



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

Objeto: Licitação, Contrato e Termos Aditivos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Ricardo Cabral Leal e outro  
Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega e outros  
Interessado: Deusdete Queiroga Filho  
Advogados: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – CONCLUSÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de licenças ambientais – Carência do ato de nomeação dos membros da comissão de licitação – Inexistência de pesquisa prévia de preços – Falta de solicitação da unidade competente para abertura do certame e de autorização da autoridade responsável – Não comprovação de publicação do extrato do contrato – Eivas que comprometem a normalidade dos feitos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame, do contrato e dos seus termos aditivos. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03040/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 05/2007, e do Contrato n.º 60/2007, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Cruz das Armas, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como de seus 08 (oito) termos aditivos, com a finalidade de modificar os quantitativos, de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação, o contrato dela decorrente e os seus termos aditivos.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, CPF n.º 169.343.004-59, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), correspondente a 67,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Dr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

5) *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 136/140, 349/359, 482/486, 506/510, 1.135/1.136 e 1.767/1.770, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 524/527 e 1.772/1.775, da decisão singular, fls. 141/142, do Acórdão AC1 – TC – 01526/12, fls. 530/534, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Concorrência n.º 05/2007 e do Contrato n.º 60/2007, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Cruz das Armas, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como de seus 08 (oito) termos aditivos, com a finalidade de modificar os quantitativos, de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigência do ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 136/140, destacando as seguintes máculas no edital do certame: a) inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, incisos II e III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) falta de atendimento ao estabelecido no art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; c) descumprimento ao disciplinado no art. 8º da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; d) inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, do Estatuto das Licitações c/c art. 2º da Resolução n.º 01/86 do CONAMA; e) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigido no art. 16, inciso II, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; f) cobrança de valor pelo edital do certame sem a justificativa exigida no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; g) demonstração dos índices de Liquidez Geral e Corrente em desacordo com o disposto no art. 3º do Estatuto das Licitações; h) previsão de 210 dias para vigência do contrato e de 180 dias para execução dos serviços; i) menção, no subitem “26.1.1”, alínea “b”, da minuta do edital, à suspensão do licitante vencedor, enquanto que o correto seria para o contratado, consoante dispõe o art. 87, inciso III, da Lei de Licitações; j) previsão da retenção de percentual em favor da Fundação de Ação Comunitária – FAC; e k) instituição de multas por atrasos nos pagamentos sem escolha da taxa a ser efetivamente aplicada. Ao final, os técnicos da unidade de instrução consideraram irregular o mencionado edital da licitação.

O relator, através da decisão singular, datada de 19 de junho de 2007, fls. 141/142, fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que o então Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, adotasse as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade e anexasse aos autos os documentos comprobatórios das medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Ato contínuo, a citada autoridade, fls. 143/192, 201/232, 255/273 e 275/299, o Diretor Comercial da CAGEPA, Dr. Marco Túlio Zírpoli, fls. 244/253, bem como o antigo administrador da sociedade de economia mista, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 301/308, 310/329, 331/338 e 340/347, apresentaram documentos relacionados ao certame licitatório *sub examine*.

Os analistas da DILIC, com base nas peças encartadas ao caderno processual, elaboraram relatório, fls. 349/359, onde destacaram a permanência, em relação ao edital da licitação, as seguintes eivas: a) descumprimento ao disciplinado no art. 8º da Resolução n.º 237/1997 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

CONAMA, que exige a presença de licenças para execução da obra; b) inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, do Estatuto das Licitações c/c art. 2º da Resolução n.º 01/86 do CONAMA, pois não havia previsão nem estudo do impacto ambiental; c) menção no edital de penalidade pelo não cumprimento do contrato como sendo a suspensão do licitante vencedor, quando o correto seria do contratado, consoante dispõe o art. 87, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e d) previsão de retenção de 1,5% em favor da FAC, a título de Taxa de Processamento da Despesa Pública – TDPD, incidente sobre o pedido de pagamento processado.

Além disso, os técnicos da unidade de instrução mencionaram que a documentação relacionada ao procedimento licitatório não foi encaminhada ao Tribunal para exame. Quanto aos termos aditivos encartados ao feito, enfatizaram que o 1º, 2º e 3º estavam irregulares devido à falta de comprovação de suas publicações e da carência de justificativa jurídica para celebração do 1º Termo Aditivo, que o 4º seguiu os ditames previstos na Resolução Normativa n.º 06/2005 e que o exame dos 6º, 7º e 8º estava prejudicado em virtude da carência do 5º Termo Aditivo. Por fim, consideraram irregular o edital do procedimento e prejudicada a análise dos termos aditivos, em decorrência das eivas apontadas no procedimento.

Processadas as intimações dos ex-Diretores Superintendentes da CAGEPA, Drs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto, bem como de seus advogados, Drs. Írio Dantas da Nóbrega e Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 364/373, ambos apresentaram defesas.

O Dr. Ricardo Cabral Leal juntou documentos e alegou, resumidamente, fls. 374/472, que: a) os serviços licitados eram de baixa agressividade ambiental; b) a Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente – SUDEMA emitiu a licença de instalação, não sendo necessário o estudo de impacto ambiental, conforme jurisprudência e doutrina pátria; e c) a cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP tem previsão na Lei Estadual n.º 7.947/2006.

O Dr. Franklin de Araújo Neto mencionou, em suma, fl. 473, que se acostava à defesa do Dr. Ricardo Cabral Leal em todos os seus aspectos fáticos e jurídicos.

Encaminhado o feito aos peritos da DILIC, estes, fls. 482/486, ratificaram o entendimento consignado no relatório anterior, fls. 349/359, e, no que tange aos termos adicionais, informaram que os Aditivos n.ºs 1º ao 3º e 6º ao 8º estão regulares. Ademais, concluíram que o 5º Termo Aditivo não foi encaminhado para análise, que as irregularidades verificadas no edital do certame prejudicavam o exame de todos os aditivos e que a autoridade responsável deveria ser notificada para apresentar a documentação faltante.

Providenciadas as intimações dos ex-Diretores Presidentes da sociedade de economia mista, Drs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto, bem como de seus advogados, Drs. Írio Dantas da Nóbrega e Marco Aurélio de Medeiros Villar, e Dra. Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, fl. 490, e efetuada a citação do atual gestor da CAGEPA, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fl. 488, as aludidas autoridades enviaram defesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

O Dr. Deusdete Queiroga Filho mencionou, sinteticamente, fls. 492/501, que: a) a SUDEMA concedeu a licença de instalação, não tendo sido necessário o estudo de impacto ambiental; b) a sanção prevista no edital foi para a hipótese da inexecução dos serviços pelo contratado, estando em consonância com o estabelecido no art. 87, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) a cobrança da TPDP está definida na Lei Estadual n.º 7.947/2006; e d) o 5º Termo Aditivo foi acostado ao caderno processual.

Os Drs. Franklin de Araújo Neto e Ricardo Cabral Leal asseveraram, resumidamente, fl. 502, que o edital do procedimento licitatório e a minuta do contrato já foram julgados regulares por este Sinédrio de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal, fls. 506/510, informaram que o 5º Termo Aditivo foi encaminhado, todavia, a sua publicação e a justificativa jurídica estavam ausentes, e que as irregularidades listadas na peça técnica de fls. 349/359 remanesciam. Assim, consideraram irregulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, como também os termos aditivos, diante das eivas verificadas no edital da licitação.

Após petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 512/515, foram processadas as intimações dos Drs. Deusdete Queiroga Filho e Franklin de Araújo Neto e dos advogados habilitados nos autos, fls. 516/521, contudo, todos deixaram o prazo transcorrer sem o envio de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 524/527, pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e de seus termos aditivos, bem como pela aplicação de multa ao Dr. Ricardo Cabral Leal.

A eg. 1ª Câmara, através do *Acórdão AC1 – TC – 01526/12*, fls. 530/534, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 13 de julho de 2012, fl. 535, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Diretores Presidentes da CAGEPA, Drs. Ricardo Cabral Leal e Deusdete Queiroga Filho, encaminhassem ao Tribunal a documentação relacionada ao certame licitatório em exame.

Seguidamente, após o envio de documentos pelo Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 538/1.132, os técnicos da DILIC elaboraram relatório, fls. 1.135/1.136, onde, evidenciando a falta das licenças previstas no art. 8º da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, apontaram as seguintes máculas no procedimento licitatório: a) ausência do ato de nomeação dos membros da comissão de licitação; b) carência da pesquisa prévia de preços; c) falta de solicitação da unidade competente para abertura da licitação; e d) não apresentação do contrato, nem do documento que o substitua.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

Efetivadas novas intimações dos antigos gestores da CAGEPA, Drs. Ricardo Cabral Leal, Franklin de Araújo Neto e Deusdete Queiroga Filho, e dos advogados habilitados nos autos, fl. 1.138, apenas este último remeteu documentos, fls. 1.140/1.763.

Em seguida, os peritos da unidade técnica elaboraram relatório conclusivo, fls. 1.767/1.770, onde evidenciaram que o contrato, apesar de anexado ao caderno processual, não estava devidamente acompanhado da cópia da publicação de seu extrato. Além disso, reafirmaram a irregularidade do procedimento licitatório desde o edital, diante das ausências das licenças ambientais, que deveriam constar no projeto básico. Além disso, informaram que as eivas relativas à falta do ato de nomeação dos membros da comissão de licitação, à ausência de pesquisa prévia de preços e à carência de solicitação para abertura do certame com a respectiva autorização por agente competente remanesciam. Por fim, diante do transcurso do tempo, sugeriram o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificação da execução da obra.

O *Parquet* especializado, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.772/1.775, opinou, resumidamente, pelo (a): a) declaração de descumprimento da determinação consignada no *Acórdão AC1 – TC – 01526/12* pelo Dr. Ricardo Cabral Leal, com a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e de adimplemento pelo Dr. Deusdete Queiroga Filho; b) irregularidade da Concorrência n.º 05/2007, por força da ausência de uma série de documentos essenciais ao exame da matéria, do contrato dela decorrente e dos 04 (quatro) primeiros termos aditivos, haja vista o quinto termo, malgrado a falta de prova de sua justificativa e publicação, ter visado tão somente à prorrogação do prazo, razão por que se pugna pela regularidade com ressalvas do referido aditivo, com cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB a cada uma das autoridades responsáveis pela celebração, excetuando-se o Dr. Deusdete Queiroga Filho; e c) envio de representação ao Ministério Público Comum acerca das condutas aqui verificadas para fins de adoção das providências cabíveis, em face dos Srs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto.

Nova solicitação de pauta, consoante fls. 1.776/1.777.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, após longa instrução do feito, os peritos da divisão especializada desta Corte apontaram, fls. 1.767/1.770, como remanescentes as seguintes máculas: a) carências de licenças ambientais; b) inexistência do ato de nomeação dos membros da comissão de licitação; c) falta de pesquisa prévia de preço; d) ausência de solicitação da unidade competente para abertura da licitação e de autorização da autoridade responsável; e e) não comprovação de publicação do extrato de contrato.

Com efeito, em que pese a apresentação da Licença de Instalação n.º 1.493/2006, datada de 05 de outubro de 2006, com vencimento em 04 de outubro de 2008, fl. 190, ao compulsar os autos, constata-se que não foram disponibilizadas as Licenças Prévia e de Operação, concorde estabelecido no art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, *ad litteram*:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

No tocante à fase inicial do procedimento licitatório, ficou evidente, além da ausência de solicitação da unidade competente para abertura da licitação e de autorização da autoridade responsável, a falta do ato administrativo próprio de designação dos membros da comissão de licitação, indo, portanto, de encontro ao disposto no art. 38, *caput*, e inciso III, do Estatuto das Licitações (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (destaques ausentes do texto original)

No que diz respeito à verificação da conformidade das propostas apresentadas com os preços praticados no mercado, verifica-se que a autoridade responsável não realizou a devida pesquisa prévia de preços, caracterizando nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Já em relação à divulgação dos atos administrativos, os técnicos da unidade de instrução evidenciaram a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato em periódico de imprensa oficial, requisito essencial para sua eficácia, consoante determina o art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, autoridade que homologou o certame, assinou o contrato e firmou os três primeiros aditivos, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a Concorrência n.º 05/2007, o Contrato n.º 60/2007 e os seus termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, CPF n.º 169.343.004-59, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), correspondente a 67,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDE* ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Dr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

5) *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 136/140, 349/359, 482/486, 506/510, 1.135/1.136 e 1.767/1.770, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 524/527 e 1.772/1.775, da decisão singular, fls. 141/142, do Acórdão AC1 – TC – 01526/12, fls. 530/534, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.